

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

O acrescido § 3º dispõe que “na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Na justificção, o Autor se refere às penalidades previstas atualmente no Código de Trânsito Brasileiro, que se repartem em leve, média, grave e gravíssima. Mesmo reconhecendo a necessidade de maior rigor na punição das infrações de trânsito, entende que a regra prevista pode ser abrandada, sem prejuízo para a segurança do trânsito.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte e Constituição e Justiça e de Cidadania, em 20/09/2011.

Na Comissão Viação e Transportes, foi apresentada emenda pelo Deputado Taumaturgo Lima, alterando a redação do § 3º, acrescido pelo projeto de lei ao art. 261, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alteração proposta nos seguintes termos: *“Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários nas áreas de proteção e preservação ambiental e de educação para o trânsito, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”*.

A Comissão de Viação e Transportes, em 05/09/2012, aprovou o Projeto de Lei, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada pelo Deputado Taumaturgo Lima, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Quanto à emenda aprovada na Comissão, esta modificou o § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, nos seguintes termos: *“Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários, inclusive na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”*.

As proposições encontram-se neste momento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, e a Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa (CF/88 art. 22,

XI) e, por isso, também é atribuída ao Congresso Nacional (art. 48, *caput*), que pode dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou mesmo da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa**, tanto o Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, como a Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes carecem de correções. O art. 261 do Código Brasileiro de Trânsito já possui um § 3º, incluído pela Lei nº 12.547, de 14 de dezembro de 2011, e um § 5º, que vigora atualmente com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Assim, deve ser corrigida, nas proposições, a numeração dada ao parágrafo acrescido, o que fazemos ao final, com a emenda e a subemenda oferecidas.

Quanto à emenda rejeitada na Comissão de Viação e Transportes, apresentada pelo Deputado Taurmaturgo Lima, verificamos que foram atendidos os pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, a emenda incorre no erro de acrescentar § 3º ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando tal artigo já possui parágrafo com idêntica numeração.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

**I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, com a emenda de redação anexa;**

**II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação anexa;**

**III - constitucionalidade, juridicidade e má técnica da Emenda rejeitada pela Comissão de Viação e Transportes.**

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-19509

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

### EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a numeração dada parágrafo acrescentado ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de § 3º para § 12.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011**

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Na Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a numeração dada ao parágrafo acrescentado ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de § 3º para § 12.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator